



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019  
RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.859.014/0001-19, participante do processo da licitação Pregão Eletrônico nº 018/2019, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 10 do edital do Pregão em epígrafe, por seu representante legal, vem interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Requer recebimento e processamento do tempestivo Recurso Administrativo, na forma da lei, e que ao final seja julgado procedente pelos seus próprios termos.

#### 1. Da Participação no certame dos Acontecimentos

Esta empresa participou da sessão do Pregão Eletrônico n.º 018/2019 - ocorrida em 17 de maio de 2019 - que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação em dependências dos Cartórios Eleitorais vinculados a esse Tribunal, tendo ofertado o menor preço dentre todas as participantes.

No mesmo dia 17 de maio, esta Recorrente foi convocada pela Sra. Pregoeira a fim de negociar o valor do lance o que foi feito, culminando com o valor final de R\$ 353.000,00 por mês.

Devidamente aceita a negociação, a empresa ONDREPSB RS, após solicitação da Sra. Pregoeira, encaminhou a proposta comercial acompanhada da planilha de custos e formação de preços adequada ao último lance proferido na negociação.

No dia 20 de maio de 2019, a Secretaria de Orçamentos e Finanças do TRE/RS solicitou a readequação das planilhas, nos termos do edital, a fim de que fossem atendidos os pleitos da Administração.

A empresa ONDREPSB RS assim procedeu, no intuito de atender a solicitação realizada pela Secretaria de Orçamentos e Finanças. No entanto, persistiu ainda uma controvérsia sobre o percentual da alíquota do ISS e a forma de cálculo do adicional de insalubridade.

Mesmo discordando da alíquota exigida para cotação do percentual da alíquota do ISS, uma vez que incorreta está a cotação de 5,00% (cinco por cento) para todos os municípios em que serão prestados os serviços, esta Recorrente promoveu nova alteração em sua planilha, minorando as despesas administrativas e percentual de lucro, tão somente para atender a exigência da Administração.

Por outro lado, incorreta seria a alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, por questão de ordem legal!

Ora senhora pregoeira, esta empresa teria que alterar completamente a Política de cargos e salários que afeta todos os colaboradores da empresa, a fim de se adaptar exclusivamente à interpretação equivocada, data maxima venia, desse respeitado Tribunal Regional Eleitoral.

Ato contínuo, a Sra. Pregoeira convocou a segunda colocada, que não aceitou negociar ao valor ofertado por esta recorrendo, acarretando um ônus maior aos cofres públicos.

#### 2. Da Incorreta interpretação do TRE/RS sobre o cálculo do adicional de insalubridade

Com o mais elevado respeito, a interpretação da Secretaria de Orçamentos e Finanças do TRE/RS não guarda consonância com a nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, bem como a legislação trabalhista pertinente.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário de cada tipo de posto, ou seja, de forma proporcional, pois a partir da CCT de 2019 não é mais crível o cálculo sobre o piso integral da categoria (no caso, R\$ 1.083,96 - 220h).

A exclusão da CCT da expressão " ... para a prestação laboral de 220 h (duzentos e vinte horas) mensais e sujeitos à incorporações previstas em lei" nos remete, de forma cabal, ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário proporcionalizado.

Em recente licitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (Pregão Eletrônico nº 04/2019), também para serviços Limpeza e higienização (cópia anexa), ficou expresso que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre a carga horária reduzida (no caso, 200 horas mensais) e não sobre o piso de 220 horas (44 horas semanais).

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região também se pronunciou exatamente em relação a uma licitação para serviços de limpeza e conservação, onde foi entendido que é correto o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário proporcionalizado (cópia anexa).

É inevitável fazer a análise da referida questão em conjunto com o disposto na cláusula 14.ª da CCT, que traduz de forma cristalina a correta proporcionalização da verba salarial de acordo com a jornada reduzida ou efetivamente laborada pelo servente.

Cabe ressaltar que a antiga e inadequada redação da Cláusula 55ª da CCT do SEEAC/RS até poderia sugerir que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário normativo vigente integral, sem qualquer proporcionalidade em relação à jornada efetivamente laborada pelo servente. De sorte que tal abominação jurídica foi extirpada.

Ressalte-se, ainda, que sempre que houver Convenção Coletiva de Trabalho, entende-se que o adicional de insalubridade será calculado sobre o piso normativo, conforme Súmulas 17 e 228 do TST. O valor do piso normativo é a base de referência para aqueles que trabalham por mês, por dia ou por hora. Assim, o adicional de insalubridade deve ser aplicado sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, ou seja, considerando a carga horária.

Não haveria sentido que um empregado trabalhando somente meia jornada (04 horas) fizesse jus ao mesmo valor de adicional de insalubridade que o empregado que trabalha a jornada de 08 horas.

Da mesma forma que a Convenção Coletiva de Trabalho estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre a jornada de trabalho e a remuneração salarial, de modo que o adicional de insalubridade deve ser pago proporcionalmente à carga horária de trabalho do empregado. Se assim não fosse, haveria uma verdadeira afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, insculpido no inc. XXX, do art. 7.º da Carta Magna, reforçado, ainda, pelo art. 461 da CLT.

O amparo constitucional reside na obrigação de pagar para situações iguais um mesmo valor e para situações diferentes, valores distintos, ou seja, se alguém trabalha em dobro de outrem, necessariamente fará jus no mínimo ao dobro deste.

A alegação de que o correto seria calcular o adicional de insalubridade sobre o piso salarial integral não tem qualquer amparo legal.

Por certo que pagar alguém que trabalha mais (carga horária maior), com o mesmo valor daquele que trabalha menos seria incorrer em grave discriminação que ofende os mais simples princípios de ética e justiça.

Outra interpretação dessas noções de isonomia, implicaria em grave ofensa aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de igualdade salarial e, conseqüentemente, em discriminação.

O amparo Constitucional é muito claro:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Portanto, o adicional de insalubridade deve ser aplicado sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, ou seja, se o salário é proporcional à carga horária, o adicional de insalubridade acompanhará essa proporcionalidade. Em consequência, não há irregularidade na proposta da ONDREPSB RS.

Veja-se, como exemplo, dois tipos de postos. Um posto de 44 horas semanais, onde o salário será idêntico ao piso da categoria previsto na CCT (R\$ 1.083,96), o adicional de insalubridade de 20% corresponderia a R\$ 216,79 (ou seja, 20 do salário percebido).

Em outro tipo de posto de 15 horas semanais (como previsto na licitação), o salário será de R\$ 369,53. Se aplicado o adicional de insalubridade de 20% sobre o piso da categoria, o valor seria de R\$ 216,79. Isso, na verdade, representaria 58,67% (e não 20% como determina a legislação).

Assim, seria inconcebível tratar igualmente os desiguais. Isto ocorreria se fosse pago para situações diferentes um mesmo valor de adicional de insalubridade. Por certo que pagar alguém que trabalha mais (carga horária maior), com o mesmo valor daquele que trabalha menos seria incorrer em grave discriminação que ofende os mais simples princípios de ética e justiça.

A Jurisprudência também caminha neste sentido. O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, assim definiu a questão em 2017:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS.** O adicional de Insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo nacional, que por sua vez é a mínima remuneração devida para o trabalhador que cumpre carga horária de 44h semanais e 220h mensais, sendo a carga horária mensal inferior a 220h mensais deve

ser calculado de forma proporcional às horas efetivamente contratadas.  
(TRT-4. Agravo de Petição AP. 00000017020175040351. Sessão 12.09.2017.

É na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração. No caso, como expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa. E a proposta da ONDREPSB RS é a mais vantajosa.

Ante o exposto, a ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., requer a reforma da decisão que promoveu a indevida e ilegal desclassificação da sua proposta, restabelecendo a classificação no Pregão Eletrônico nº 018/2019, ante a ausência de motivação suficiente para a desclassificação, inclusive para atender ao princípio da economicidade.

Termos em que Pedo e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 05 de junho de 2019.

Luiz Ermes Bordin  
Diretor  
ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**Voltar**

**Assunto:** Recurso ONDREPSB - Pregão Eletrônico nº 18/2019

**De:** Karla Costa <supervisaocomercial@ondrepsb.com.br>

**Data:** 05/06/2019 19:02

**Para:** licitacao@tre-rs.jus.br, Juliana Junckes <orcamentista@ondrepsb.com.br>



**ONDREPSB**  
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA

Florianópolis/SC - Av Hercílio Luz, 1249 - 48 2106.1500

Curitiba/PR - 41 3332.5775

Porto Alegre/RS - 51 3374.9800

[www.ondrepsb.com.br](http://www.ondrepsb.com.br)

Prezada Sra. Pregoeira,

A empresa ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 018/2019, vem por meio deste encaminhar dois anexos ao recurso administrativo protocolado nesta data via site.

Att,

**Karla Costa**

Supervisão Comercial

Grupo ONDREPSB

[supervisaocomercial@ondrepsb.com.br](mailto:supervisaocomercial@ondrepsb.com.br)

Tel.: (48) 2106-1517

— Anexos: —

3. PRT - PAG 27 E 31pdf.pdf	27 bytes
Parecer 29 2019 PRFN4.pdf	27 bytes
supervisaocomercial.vcf	4 bytes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04 / 2019**

**ANEXO III**

**MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA**

1. RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA:
2. ENDEREÇO:
3. CNPJ N°:
4. TELEFONE:

Apresentamos nossa proposta para prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2019, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços abaixo:

**ITEM 01**

Prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza e higienização, nas dependências da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, no município de Porto Alegre/RS, atendendo plenamente as especificações constantes na Minuta de Contrato (Anexo IV) do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019.

A proposta foi elaborada tendo como referência o Salário Normativo de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), pertinente a função de servente de limpeza, fixado em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho 2019/2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº \_\_\_\_\_.

**1.1 - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SERVENTE DE LIMPEZA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO NA SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, RS.**

**MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base do(a) servente de limpeza <b>proporcional a 200 horas mensais</b>	
B	Adicional de Insalubridade <b>(considerar 40 % incidente sobre o valor do salário normativo de 200 h mensais)</b>	
C	Adicional de líder <b>(dividir o valor total pelo número de serventes)</b>	
D	Outros adicionais, se houver (especificar)	
<b>TOTAL do MÓDULO 1</b>		



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04 / 2019**

LIMITES MÁXIMOS PARA CONTRATAÇÃO			
TIPO DE ÁREA	ÁREA (m <sup>2</sup> )	CUSTO MENSAL POR m <sup>2</sup> (R\$/m <sup>2</sup> )	LIMITE POR TIPO DE ÁREA
Área Interna	2.750,25		
Área banheiro	95,21		
Esquadria externa	1.277,74		
<b>VALOR TOTAL MENSAL (LIMITE MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO)</b>			

31

Serão alocados para realização dos serviços na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, considerando as produtividades acima, as seguintes quantidades de funcionários com carga horária de 08 (oito) horas diurnas e intervalo de 01 (uma) hora para almoço, para prestar serviços de segundas às sextas-feiras, em frequência diária, no horário das 08h30min às 17h30min, no endereço da Instituição, sito Av. Senador Tarso Dutra nº 605 - do 7º ao 11º andares, em Porto Alegre/RS, o quantitativo de \_\_\_\_\_ **Serventes de Limpeza**.

**OBS:** Com a finalidade de ajustar o quantitativo de serventes às produtividades informadas acima, será aceito, para 01 (um/uma) servente de limpeza, carga horária diária inferior à 08 (oito) horas. Neste caso, informar a carga horária deste servente.

**OBSERVAÇÕES:**

1 - A Planilha acima é meramente exemplificativa, cabendo à licitante a inclusão de todos os custos na planilha.

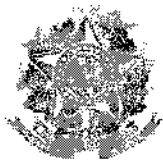
2 - Informar, como referência para elaboração da proposta, o salário normativo para a função de servente de limpeza igual ao constante na Convenção Coletiva de Trabalho **vigente**, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a quantidade de pessoal que serão alocados na execução, em cumprimento ao Anexo VII, Item 6.2 - da Proposta, alínea "e" da IN nº 05/2017.

3 - **MÓDULO 1 (COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO)** - Informar o valor do salário proporcional a 200 horas mensais, bem como os demais valores referentes a 01 (um/uma) servente de limpeza.

4 - **MÓDULO 1 (COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO)** - informar o valor à título de periculosidade e/ou insalubridade somente quando previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

5 - Utilizar para a base de cálculo, na aplicação do Adicional de 40% de Insalubridade, o valor do salário normativo em jornada reduzida da função de servente de limpeza para a prestação laboral de 200 (duzentas) horas mensais.

6 - Com relação ao adicional de líder, informar na planilha o valor total do adicional a ser pago ao servente, **dividido** pelo número de serventes estimado para a realização dos serviços. Posteriormente, antes da assinatura do contrato, deverá ser informado o valor total do adicional a ser pago ao servente com a atribuição de líder.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Subprocuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região  
Consultoria e Assessoramento Jurídico

**PARECER SEI Nº 29/2019/CAJ4/SUBPRFN4/PRFN4/PGFN-ME**

**Adicional de insalubridade. Cálculo do montante. Salário normativo e jornada reduzida. Categoria profissional de serviços de limpeza e conservação. Convenção coletiva de trabalho. Fortalecimento das normas pactuadas.**

Processo SEI nº 11080.725316/2017-38

**I**

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 10ª Região Fiscal – Divisão de Programação e Logística - sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores que realizam os serviços de limpeza e conservação de suas unidades jurisdicionadas.

1.1. A consulente formula o questionamento, em caráter genérico, sem vincula-lo a qualquer termo contratual especificamente.

1.2. A Consultoria Jurídica da PRFN-4ª Região emitiu orientação à consulente por meio do Parecer PGFN/PRFN4/DICAJ/Nº 174/2017, com lúcidas e robustas considerações a respeito da interpretação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINDASSEIO/SEEAC nº 2017/2017, vigente à época, atenta ainda à jurisprudência trabalhista então predominante.

2. Adveio nova Convenção Coletiva de Trabalho, para a mesma categoria profissional alocada nos serviços contratados, com redação alterada em relação ao adicional de insalubridade.

2.1. A CCT sobre a qual se ocupou a análise jurídica anterior era taxativa na cláusula 59ª em dispor, repetida na CCT seguinte:

CCT 2017/2017

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2017, adicional de insalubridade:

(...)

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.

CCT 2018/2018

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2018, adicional de insalubridade:

(...)

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.

2.2. A atual CCT trata do assunto na cláusula 55ª, assim redigida:

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2019, adicional de insalubridade:

(...)

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados com base no salário normativo da respectiva função.

2.2.1. O salário normativo da respectiva função, relacionado a jornada reduzida, está estipulado na cláusula 14ª da CCT:

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

3. Desde logo nota-se na atual CCT a supressão da referência à jornada de 220 horas mensais, o que enseja a indagação apresentada:

A exclusão, na CCT 2019 do SINDASSEIO/SEEAC, da expressão “...para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei”, constante das CCTs anteriores, quando se refere ao adicional de insalubridade, teria a finalidade de viabilizar o pagamento aos empregados do adicional de insalubridade sobre o salário proporcionalizado (sobre o salário normativo reduzido) e não sobre o salário normativo de 220 horas, independentemente da jornada do empregado, como antes era entendido?

3.1. É preciso destacar que os Tribunais Regional e Superior do Trabalho se pronunciaram acerca da proporcionalidade do adicional em caso de jornada reduzida a partir de outra norma.

3.2. Assim, a integridade e coerência a se preservarem tinham por perspectiva jurisprudência que se construiu sobre norma diversa.

3.3. A dúvida a ser enfrentada é se a atual regra, editada por acordo entre as partes, tem conteúdo diverso e exige interpretação distinta daquela anteriormente proposta.

4. O texto normativo reclamava interpretação de que a base do adicional de insalubridade era o salário normativo para a jornada de 220 horas, sendo indiferente, para efeitos jurídicos, a jornada reduzida.

4.1. Como assinalado no Parecer anterior, havendo convenção coletiva, ela deve guiar a relação de emprego e os benefícios, exigências e vedações que dela decorrerem, e, por consequência, a execução de contratos com terceirização de mão-de-obra.

4.2. A respeito do instituto assinala Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

“Na convenção coletiva, porém, as condições de trabalho são o resultado de negociações entre partes interessadas em trata-las com uniformidade. O acordo de vontades não intervém mais entre indivíduos, mas entre agrupamentos ou associações de empregados e empregadores[1].

4.3. Um novo regime jurídico foi inaugurado pela Lei nº 13.647/2017, que enaltece os



princípios da liberdade contratual e da autonomia privada, ainda que seja manifestada por entidades representativas, sendo mais permeável aos ajustes pactuados pelos particulares.

4.3.1. Cria o novo regime também a Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei nº 6.019/1974 para admitir que a execução da própria atividade principal (fim) de uma empresa pode ser transferida a terceiros, medida anteriormente vedada por Súmula nº 331 do C. TST, editada a partir da legislação anterior.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

4.4. Significa dizer que o tratamento jurídico da matéria não se determina por regras de ordem pública e ação das autoridades governamentais.

5. Neste sentido, ensina Caio Mário que "... a liberdade de contratar espelha o poder de fixar o conteúdo do contrato, redigidas as suas cláusulas ao sabor do livre jogo das conveniências dos contratantes..."

5.1. Acerca da autonomia da vontade[2] consigna: Este princípio não é absoluto, nem reflete a realidade social na sua plenitude. Por isso, dois aspectos de sua incidência devem ser encarados seriamente: um diz respeito às restrições trazidas pela sobrelevância (sic) da *ordem pública*, e outro vai dar no *dirigismo contratual*, que é a intervenção do Estado na economia do contrato.

6. É imperativo recordar o significado da CCT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

6.1. Ademais, o próprio Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com as alterações patrocinadas pelas Leis nº 12.619/2012, 13.015/2014 e, especialmente, pela Lei nº 13.647/2017, confere às regras convencionadas e negociadas predominância sobre a produto da atividade legislativa.

6.2. À lei, todavia, ocupou-se de impor limites e vedações à livre convenção e negociação das categorias. Assim enunciam os artigos 611-A e 611-B:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - modalidade de registro de jornada de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**XII - enquadramento do grau de insalubridade;** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)  
(sem destaque no original)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

7. A nova regra pactuada pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO RGS/SEEAC/RS, resultante da ampliação da liberdade de pactuar, assegurada pela Lei nº 13.647/2017, afasta a prestação laboral de 220 horas como parâmetro para pagamento de adicional de insalubridade.

7.1. Vale lembrar que a alteração promovida na CCT tem presunção de legalidade e de constitucionalidade e, portanto, deve ser analisada como válida a norma posta.

7.2. É possível considerar que a norma vigente se pauta pela razoabilidade, pela pertinência ao tempo de exposição do trabalhador às condições insalubres, de modo que o menor tempo de exposição importa em recebimento inferior ao valor integral de adicional.

8. Assim, a onerosidade e a limitação na relação de emprego e para o gozo e exercício de certos direitos e benefícios não implicam, necessariamente, em violação aos princípios da norma mais favorável ao trabalhador, *do in dubio pro misero* e da condição mais benéfica ao trabalhador.

8.1. No novo panorama jurídico a imperatividade das regras cede espaço à autonomia de vontade. Reduz o grau de submissão e aumenta o nível de permissão, promove a emancipação do trabalhador, a quem se credita maior discernimento para decidir os termos de sua relação de emprego.

9. A nova realidade normativa não pode admitir a aplicação pura e simples da jurisprudência formada anteriormente, sem a revisão de suas premissas.

9.1. Neste particular, não se ignora que o trabalhador possa se sentir lesado e submeter às autoridades jurisdicionais pleitos ou controvérsias sobre pagamento de adicional de insalubridade em proporção à jornada de trabalho reduzida.

9.2. Afinal, qualquer a orientação que se emita não está apta a produzir garantia jurídica, adicionando-se ainda que o pouco tempo decorrido não permitiu que o Poder Judiciário tenha sido demandado com frequência e se manifestado com profundidade sobre o tema.

9.3. Não se descuida, ademais, da possibilidade de que a Administração Pública seja cobrada, na qualidade de *tomadora de serviços*, a pagar adicional de insalubridade com base no salário normativo da jornada de 220 horas mensais, de modo integral.

9.3.1. Não obstante, a pessoa jurídica contratada pode vir a remunerar os empregados alocados na execução dos serviços terceirizados contratados com adicional de insalubridade proporcional. Tal medida poderia manifestar enriquecimento sem causa do particular.

10. Antes de se implementar a dita “reforma trabalhista”, assim se pronunciou o C. TST em julgados recentes:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA.** Enquanto não for editada lei ou convenção coletiva fixando a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista esta definição, devendo ser utilizado o salário mínimo. Entendimento do STF - Súmula Vinculante 4. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST.** Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, partir de 9/5/2008, data da publicação da súmula vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Por conseguinte, para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior. Registre-se, ainda, que o STF suspendeu apenas a 2ª parte da aludida Súmula, o que não interfere na decisão ora proferida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo: AIRR - 136840-84.2005.5.04.0008 Data de Julgamento: 22/10/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante n.º 4, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, estabelecendo que lei federal deverá fixar novos parâmetros, o que afasta a possibilidade de aplicação do entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 17 desta Corte, a qual já foi cancelada pelo Tribunal Pleno deste TST. Entende-se, portanto, que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário mínimo não somente é possível, mas também, é a única alternativa a ser adotada, até que nova base de cálculo seja fixada por lei ou norma coletiva, conforme se depreende do despacho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional n.º 6266. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo: RR - 1040-29.2013.5.08.0126 Data de Julgamento: 05/12/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECEM A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Na esteira da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, esta colenda Corte Superior firmou o entendimento de que o salário mínimo continua sendo utilizado no cálculo do adicional de insalubridade, até que lei ou norma coletiva de trabalho estipule outra base para a apuração da referida verba. Ademais, havendo salário mínimo regional no âmbito do Estado de trabalho do empregado, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, por prevalecer ao salário mínimo nacional naquele território. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo: RR - 10689-02.2016.5.15.0099 Data de Julgamento: 04/12/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018.

10.1. Não se desconhece que o pagamento de adicional de insalubridade de modo proporcional pode afrontar o art. 192 da CLT, segundo entendeu o próprio TST.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE.

1 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 192 da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INVALIDADE.

1 - O art. 192 da CLT apenas estabelece os percentuais devidos a título de adicional de insalubridade e a respectiva base de cálculo para a apuração do referido adicional, de modo que o Tribunal Regional, ao admitir o pagamento do adicional de insalubridade proporcional à jornada, incorre em violação do art. 192 da CLT.

2 - Na hipótese de o trabalhador exercer suas atividades em condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, tem direito a perceber o adicional respectivo, de forma integral, independentemente da jornada de trabalho do empregado.

3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo: RR - 1001188-55.2016.5.02.0491 Data de Julgamento: 05/12/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018.

10.2. O dispositivo legal não comportaria a hipótese de não ser pago integralmente o adicional em caso de jornada reduzida.

10.3. O próprio Acórdão transcrito, entretanto, ressalva que o julgamento precede a edição da Lei nº 13.647/2017, que conferiu maiores autonomia e poderes às entidades representativas das categorias para pactuar normas afetas à relação de emprego e tutelar os interesses dos integrantes da categoria que representa.

11. A regra veiculada por Convenção Coletiva adiciona conteúdo normativo ao art. 192. Em rigor, a redação do art. 192 não é exatamente proibitiva a respeito do pagamento proporcional. *A lei não contém palavras inúteis*, princípio de hermenêutica jurídica que se toma emprestado para aplicar a qualquer texto normativo, mesmo infra legal.

11.1. A combinação do art. 192 com a cláusula 55ª da CCT, a quem a própria CLT assegura força normativa e possibilidade de prevalecer sobre o texto legal, produziu uma nova norma.

11.2. E a atual norma jurídica, enfim, é compatível com o pagamento do adicional na proporção da jornada de trabalho contratada.

12. Em conclusão:

a) a exclusão, na CCT 2019 do SINDASSEIO/SEEAC, da expressão “...para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei”, permite, por concordância das partes, o pagamento aos empregados do adicional de insalubridade sobre o salário proporcionalizado; e,

b) tem influência no pagamento a jornada reduzida do empregado, devendo o cálculo considerar o salário normativo proporcional e não, necessariamente, o salário normativo de 220 horas.

É o Parecer.

À consideração da autoridade superior.

---

[1] Gomes, Orlando e Elson Gottschalk. Curso de Direito do Trabalho – 4ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1995 - p. 596

[2] Pereira. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 10ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2001 - p. 10

Curitiba, 05 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO**  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Teobaldo de Camargo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/02/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1741927** e o código CRC **18282030**.

---

Referência: Processo nº 11080.725316/2017-38

SEI nº 1741927